



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.605-A, DE 2005

(Da Sra. Gorete Pereira)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação de multas trabalhistas a entidades filantrópicas que dependem da transferência de recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda modificativa
- parecer complementar
- emenda modificativa
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 634-A. Não será aplicada multa quando o infrator for entidade filantrópica que comprove:

I – que depende de transferências de recursos públicos; e

II – que a infração verificada teve como causa o atraso da transferência a que se refere o inciso I.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do trabalho desempenha relevante função para as relações de trabalho no Brasil. No exercício dessa função, orienta os empregadores sobre o cumprimento da legislação, previne acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, combate infrações trabalhistas ainda na vigência do contrato de trabalho, impõe penalidades e obrigações aos infratores.

Não há, entretanto, na legislação que regula a fiscalização do trabalho, qualquer hipótese de exclusão de culpabilidade, como se o descumprimento da legislação trabalhista ocorresse sempre em decorrência da vontade ou da negligência do empregador inadimplente. Isso, contudo, não é verdade.

Em virtude dessa omissão legislativa, muitos empregadores são injustamente punidos por infrações a que não deram causa ou que não tinham como evitar. É o que se dá, por exemplo, com as entidades filantrópicas que dependem da transferência de recursos públicos para sobreviver. É comum que, em decorrência do atraso na transferência desses recursos, essas entidades se vejam impedidas de cumprir obrigações trabalhistas, de arcar com custos administrativos e, em casos extremos, até mesmo de prestar o serviço a que se destinam, deixando ao relento pessoas carentes que precisam de sua proteção.

Isso não significa dizer que os empregados dessas entidades devam ter seus direitos trabalhistas diminuídos em relação aos das empresas que visam ao lucro. O que nos parece é que, tendo sido o descumprimento legal causado por falha do Estado – o atraso no repasse dos recursos –, não deve o mesmo Estado voltar-se contra a entidade inadimplente, equiparando-a a infratores que, por dolo ou culpa, prejudicam os trabalhadores.

Além disso, não nos parece socialmente justo que, após a transferência dos recursos, mais uma dívida recaia sobre os ombros da entidade, em prejuízo dos trabalhadores, dos fornecedores e, sobretudo, da comunidade que precisa de seus serviços.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei e a pedir o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada GORETE PEREIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

.....

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II **DOS RECURSOS**

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho que for competente na matéria.

** Art. 635 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa da ilustre Deputada Gorete Pereira tem por objetivo inovar o texto consolidado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir o art. 634-A, estabelecendo a não incidência de multa em entidade filantrópica que dependa de transferências de recursos públicos, e o retardamento no repasse das respectivas verbas seja a causa da infração apurada.

Vencido o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Procedentes os argumentos apresentados na justificação da proposição legislativa em apreço.

De fato, não é justo que entidades filantrópicas, já que voltadas ao atendimento de interesses públicos, e por não possuírem finalidade lucrativa, sejam multadas pelos órgãos públicos subordinados ao Ministério do Trabalho e

Emprego, tendo em vista a presença de infrações a que não deram causa, ausente a sua culpabilidade, em razão de injustificável atraso de repasse de verbas públicas por parte do próprio Estado.

Entretanto não achamos razoável beneficiar toda e qualquer entidade filantrópica, mas apenas aquelas que afetam diretamente a prestação de serviços de saúde, como é o caso dos hospitais filantrópicos conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS e que mantenham essa relação jurídica há, pelo menos, 10 (dez) anos, já que tais entidades prestam assistência médica a um número expressivo de usuários.

Nesses casos, a aplicação de multas pode agravar ainda mais a situação, podendo gerar a completa interrupção dos serviços prestados, pondo em risco a vida de milhares de pessoas. É patente a presença do interesse público.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.605, de 2005, com uma emenda modificativa, dele destacando os seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

A redação proposta pelo art. 1º do projeto para o novo art. 634-A passa a ser a seguinte:

"Art. 634-A. Não será aplicada multa quando o infrator for hospital filantrópico, prestador de serviços de saúde, conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS há, pelo menos, 10 (dez) anos, se a infração verificada tiver como causa o atraso no repasse de transferências de recursos públicos, dos quais a entidade dependa para funcionar regularmente."

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

PARECER COMPLEMENTAR

I – RELATÓRIO

Em 05 de novembro, apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nosso parecer ao Projeto de Lei nº 5605, de 2005, favorável à sua aprovação, com emenda.

Após a apresentação do Parecer a ilustre Deputada/Autora apresentou sugestão de alteração da emenda para passar a incluir também as Santas Casas de Misericórdia e entidades de saúde de reabilitação.

Procedentes os argumentos apresentados pela Deputada, os acatamos.

É o breve relatório

II – VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido a fim de aperfeiçoar a alteração da emenda anteriormente apresentada.

Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer, alterando a redação da emenda apresentada, acolhendo a sugestão da ilustre Deputada Gorete.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.605, de 2005, com a emenda modificativa que adiante segue.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

A redação proposta pelo art. 1º do projeto para o novo art. 634-A passa a ser a seguinte:

"Art. 634-A. Não será aplicada multa quando o infrator for Santas Casas de Misericórdias, entidades hospitalares sem fins econômicos e entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS há, pelo menos, 10 (dez) anos, se a infração verificada tiver como causa o atraso no repasse de transferências de recursos públicos, dos quais a entidade dependa para funcionar regularmente."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.605/2005, com emenda, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Manuela D'ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO